



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133324 - SP (2025/0491536-7)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: ALEX SOBRAL DOS SANTOS
ADVOGADOS	: BRUNO BRAVO ESTACIO- SP292701 MARIANGELA SILVEIRA- SP278112
AGRAVADO	: BIGVANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
AGRAVADO	: CARMEN SILVIA ARDITO PAIXAO
AGRAVADO	: ADRIANA PINHEIRO DA SILVA FRIAS
AGRAVADO	: GUSTAVO PAIXAO
ADVOGADOS	: GUSTAVO PAIXÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)- SP216290 CARMEN SILVIA ARDITO PAIXÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)- SP143394 ADRIANA PINHEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)- SP357056

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cumprimento de sentença.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133324 - SP(2025/0491536-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALEX SOBRAL DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO BRAVO ESTACIO - SP292701
MARIANGELA SILVEIRA - SP278112
AGRAVADO : BIGVANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
AGRAVADO : CARMEN SILVIA ARDITO PAIXAO
AGRAVADO : ADRIANA PINHEIRO DA SILVA FRIAS
AGRAVADO : GUSTAVO PAIXAO
ADVOGADOS : GUSTAVO PAIXÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP216290
CARMEN SILVIA ARDITO PAIXÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP143394
ADRIANA PINHEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP357056

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cumprimento de sentença.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ALEX SOBRAL DOS SANTOS, contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Ação: de cumprimento de sentença, ajuizada por BIGVANS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CÁRMEN SILVIA ARDITO PAIXÃO, ADRIANA PINHEIRO DA SILVA e GUSTAVO PAIXÃO, em face de ALEX SOBRAL DOS SANTOS, na qual requer a revogação da gratuidade de justiça para viabilizar a execução de verbas sucumbenciais.

Sentença: julgou extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, I, do CPC e condenou os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o crédito executado. (e-STJ fls. 229-231).

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por BIGVANS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CÁRMEN SILVIA ARDITO PAIXÃO, ADRIANA PINHEIRO DA SILVA e GUSTAVO PAIXÃO, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 273):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Interposição contra sentença que julgou extinto o incidente executivo, com fundamento no artigo 924, I, do Código de Processo Civil - Discussão específica quanto à revogação ou manutenção da gratuidade previamente concedida ao autor da ação original não efetivamente apreciada pelo MM. Juízo, necessária a devida análise das questões suscitadas pelos credores - Questões que demandam instrução processual com juntada de documentos para viabilizar a atual real situação financeira do executado - Sentença anulada.

Recurso Especial: alega violação do art. 141 do CPC. Afirma que o acórdão anulou a sentença por suposto cerceamento de defesa sem que houvesse pedido específico na apelação, configurando julgamento *extra petita*. Aduz que houve afronta ao princípio da congruência ao impor ao recorrente a apresentação de documentos e obrigação probatória não postulada pela parte adversa nem determinada na origem.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 354):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cumprimento de sentença.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Agravo interno: a parte agravante alega que o óbice da Súmula 7/STJ foi indevidamente aplicado porque a insurgência é quanto à legalidade processual do provimento jurisdicional proferido em segundo grau, referente à congruência recursal e ao alegado julgamento *extra petita*, com violação dos arts. 141 e 492 do CPC, sem necessidade de revolvimento probatório. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Como exposto na decisão agravada, no que se refere à ocorrência de julgamento *extra petita* e à decretação de nulidade da sentença ante a ausência de apreciação das questões suscitadas pela parte adversa, o TJ/SP ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 277-278):

Explico.

Sem se tratar de repetição de argumentos, como sustenta o apelado em suas contrarrazões, os apelantes trouxeram novos elementos que demandam efetiva análise, mais apurada, especialmente para responder se houve alteração do apelado que justifique a pleiteada revogação do patrimonial/financeira benefício.

Para esse fim, os apelantes juntaram cópias da atividade econômica do apelado, na qual requerido o desenquadramento de sua empresa como MEI (fls. 182/186), realizada em agosto de 2021, além de provas de aquisição de outros veículos e imóveis pelo casal Alex e sua esposa Vanessa (fls. 191/199).

Segundo os apelantes, o patrimônio familiar do apelado aumentou consideravelmente desde a propositura da ação, superando o patamar utilizado por este E. Tribunal para fins de concessão da gratuidade (5 mil UFESPs).

Em sua impugnação (fls. 207/215), embora o apelado tenha reunido outros documentos (fls. 216/220), reputo insuficientes para fazer frente às alegações dos apelantes, a ensejar maior aprofundamento sobre o tema.

Observo que, embora haja vários pedidos dos apelantes a esse respeito, além de se tratar de prova impossível a eles, em momento algum o MM. Juízo determinou ao apelado que juntasse documentos relativos às relações bancárias por ele e por sua esposa mantidas, assim como faturas de cartão de crédito e declaração de renda do casal.

A respeito desse último tópico, embora tenha sido previamente mencionado pelo apelado ser isento, jamais trouxe aos autos documentos que comprovassem sua regularidade de CPF e declaração de isento perante a Receita Federal, além de não se saber informação alguma de sua esposa, já que ela é proprietária de bens mencionados nos autos (imóvel residencial e veículo).

Logo, claramente desconhecida a real situação financeira familiar do apelado, embora por diversas vezes suscitado o tema para fins de se manter ou revogar a gratuidade a ele concedida em abril de 2019.

A questão da atividade econômica desenvolvida pelo apelado também comporta esclarecimento, em especial a aquisição patrimonial dos veículos mencionados pelos apelantes, havendo indícios de confusão entre pessoa física e jurídica, já que, pelo que consta dos autos, não se trata mais de microempreendedor individual, a se distinguir os patrimônios de cada um.

Como acima mencionado, a longa e confusa tramitação dos autos a respeito do tema específico da gratuidade permitem reputar prematura a extinção do incidente executivo nos termos em que decidida pelo MM. Juízo, havendo questões que foram efetivamente suscitadas pelos apelantes e que não foram devidamente apreciadas.

Todo o incidente executivo partiu da premissa de que a situação financeira do apelado sofreu alteração em decorrência de acréscimo patrimonial e financeiro durante a tramitação do feito. Esses fatos, como acima mencionado, deveriam ter sido expressamente comprovados pelo apelado, permanecendo superficiais as informações até então trazidas aos autos.

Por fim, considerando todas essas questões que não foram devidamente apreciadas, reputo prematura a extinção do incidente executivo pelo acolhimento da impugnação apresentada pelo apelado, sem a devida apreciação de todas essas dúvidas acima pontuadas e que foram insistentemente suscitadas nos autos pela apelada.

Consequentemente, a extinção prematura do feito demanda a anulação da r. sentença e o retorno dos autos ao MM. Juízo, facultando ao apelado a juntada de documentos que sirvam para sanar todas as dúvidas a respeito do patrimônio familiar (dele e de sua esposa), assim como quanto à atividade econômica (já que descaracterizada a confusão decorrente da MEI ora desenquadrada).

Com a análise efetiva de documentos que venham a ser juntados pelo apelado, acima relacionados, terá o magistrado maiores elementos para apreciar as questões suscitadas pelas partes quanto ao tema, posteriormente decidindo a impugnação e o pedido de revogação da gratuidade considerando a alegada situação financeira atual do apelado.

3. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

4. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

II. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.324 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0491536-7

Número de Origem:

00061065020248260482

10024686520198260482

61065020248260482

6106502024826048210024686520198260482

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX SOBRAL DOS SANTOS

ADVOGADOS : BRUNO BRAVO ESTACIO - SP292701

MARIANGELA SILVEIRA - SP278112

AGRAVADO : BIGVANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

AGRAVADO : CARMEN SILVIA ARDITO PAIXAO

AGRAVADO : ADRIANA PINHEIRO DA SILVA FRIAS

AGRAVADO : GUSTAVO PAIXAO

ADVOGADOS : GUSTAVO PAIXÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP216290

CARMEN SILVIA ARDITO PAIXÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP143394

ADRIANA PINHEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP357056

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX SOBRAL DOS SANTOS

ADVOGADOS : BRUNO BRAVO ESTACIO - SP292701

MARIANGELA SILVEIRA - SP278112

AGRAVADO : BIGVANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
AGRAVADO : CARMEN SILVIA ARDITO PAIXAO
AGRAVADO : ADRIANA PINHEIRO DA SILVA FRIAS
AGRAVADO : GUSTAVO PAIXAO
ADVOGADOS : GUSTAVO PAIXÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP216290
CARMEN SILVIA ARDITO PAIXÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP143394
ADRIANA PINHEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP357056

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026